



FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG  
E-mail: fauf@ufsj.edu.br  
Telefone: (32) 3379-2575  
Fax: (32) 3379-2575



## AO SETOR DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF

Parecer nº 10/2016/SEJUR/FAUF  
Inexigibilidade 06/2016

### PARECER

Trata-se de análise de processo de contratação da Empresa LR Contents Eventos Eireli ME, via inexigibilidade licitatória, advinda do TCT 21.13/2015, cujo objeto é a “Disseminação das ações de Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito do Estado de Minas Gerais, com participação em workshops, palestras, stands e conferencistas”.

Conforme termo de referência a finalidade da contratação é a prestação do serviço de oferecimento de palestra e apresentação do evento Imagine Cup, a ser realizado no dia 28/04/2016, em Belo Horizonte, na Cidade Administrativa.

Em regra, para as contratações com recursos públicos, é imperioso a observância do procedimento licitatório em cumprimento à Lei Nacional de licitações. Nesse sentido é o posicionamento de órgãos de controle, como exemplo acórdão do TCU – Tribunal de Contas da União:

Relativamente às falhas detectadas nas áreas de licitações e contratos, cabe ressaltar que a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XXI, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. Nesse contexto, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Surge, assim, um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o qual tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende, conforme se depreende da motivação/justificativa do Coordenador que assim prevê:

“O evento Imagine Cup é uma competição mundial que busca promover a tecnologia por todo o mundo, e Minas Gerais não poderia ficar de fora. Criado pela Microsoft, o programa é voltado

  
Luciana da Silva Pena  
Assessora Jurídica da FAUF  
OAB/MG - 111.350

par estudantes e tem como objetivo fornecer oportunidade e incentivar o uso da criatividade.

... para o evento Imagine Cup, indicamos um apresentador, de referência nacional no cenário de inovação, tecnologia e empreendedorismo, como âncora, buscando maior interesse junto ao público mineiro.

Lucas Rangel é definitivamente, uma das maiores revelações de 2015. aos 17 anos, o jovem já contava com mais de 1.000.000 (um milhão) de inscritos no Vine (que tem como principal característica o compartilhamento de vídeos de apenas dois segundos). O reconhecimento de seu conteúdo exclusivo gerou muitos negócios, inúmeras apresentações, entrevistas em grandes veículos, dentre eles "Encontro", com Fátima Bernardes. Lucas é uma das web-celebridades mais aclamadas nacionalmente. Além de ter o peso de seu nome, para o FOMS é ainda mais relevante tê-lo como palestrante pelo fato de ele representar o público mineiro, uma vez que o influenciador é belo-horizontino. O jovem começou fazendo Vine como uma brincadeira e em menos de 1 ano já havia transformado a rede em uma ferramenta de negócio. Fechou contratos com a Coca Cola, fez viagens para outros países com contratos e divulgou diversos produtos e marcas: tudo isso pelo fato de ser extremamente influente nas redes sociais".

Sobre o procedimento sugerido nos autos, ressalto que a inexigibilidade estabelecida no caput do art. 25, é aplicável àquelas situações não enquadráveis nos seus respectivos incisos (I, II e III), mas que diante das circunstâncias apresentadas pela contratação a participação de concorrentes se torna inviável.

Instruem o processo de contratação:

- Termo de Referência;
- Justificativa da inexigibilidade;
- Portaria de nomeação da Comissão de licitação;
- Termo de Cooperação Técnica;
- Proposta;
- Alvará de localização e funcionamento de Pessoa Jurídica;
- Declaração ME;
- Ato da constituição da Empresa;
- Certidão de emancipação;
- Comprovante de inscrição Federal e Estadual;
- Certidão negativa federal, estadual e municipal;
- Certidão regularidade FGTS;
- Certidão do Cafimp;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- Justificativa de preço;
- Documentação referente à atuação do contratado.

Nesse sentido, por se tratar o pretenso contratado de nome consagrado por empreendimento que guarda pertinência com o objetivo da palestra, estamos diante da inviabilidade de competição, que torna impossível a realização do procedimento licitatório.

Sendo assim, diante da documentação juntada, faço as seguintes considerações:

- Certificar a adequação do item a ser contratado ao plano de trabalho do Projeto.
- Os documentos que compõem os autos devem ser assinados (termo de referência e justificativa de contratação);





- A proposta deverá ser assinada ou anexado aos autos o e-mail de encaminhamento, em respeito ao que prescreve o art. 38 da Lei 8.666/93;
- Averiguar acerca da existência de recursos para a referida contratação;

A minuta contratual juntada aos autos observa os requisitos estabelecidos no art. 55 da lei 8.666/93, bem como os interesses das partes contratantes.

Nesse sentido, supridas as pendências acima manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via inexigibilidade licitatória.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 19 de abril de 2016.

  
**Luciana da Silva Pena**  
**Assessora Jurídica FAUF**  
**Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei**

*Luciana da Silva Pena*  
Assessora Jurídica da FAUF  
CAB/MG - 111.350